

SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DA OBRIGATORIEDADE NO BRASIL

CONFLICT RESOLUTION SYSTEM: AN ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF OBLIGATION IN BRAZIL

Júlia Karoline Marques de Oliveira¹, Fernando Moreira dos Santos²

1 Aluna do Curso de Direito

2 Professor do Curso de Direito

RESUMO

Essa pesquisa tem como propósito trazer à baila um estudo comparado entre o Sistema Alternativo de Resolução de Conflitos Brasileiro e do Estado da Califórnia, localizado nos Estados Unidos, analisando os dispositivos legais, modo de funcionamento, aplicação e possíveis efeitos. A metodologia empregada se fundamenta em fontes bibliográficas, legislações gerais e específicas e páginas da Internet. Nos regulamentos Californianos, os meios alternativos de resolução de conflitos, em causas familiares, como guarda, divórcio e pensão, são encaminhados diretamente ao “Tribunal de Conciliação”, visando uma tratativa pacífica e preliminar. Vale frisar ainda que, pelos registros eletrônicos estatais, os índices de sucesso e visibilidade desse recurso californiano, mostra-se viável e extremamente benéfico aos envolvidos, vez que priorizam as relações e a manutenção delas, decisões em um denominador comum, que atinge proveitosamente a todos. Em contrapartida, no Brasil, consoante às legislações nacionais, a realização das audiências de conciliação e mediação, pode ser rejeitada no decurso processual, embora haja disposição legal para o incentivo delas. Diante disso, indaga-se: Seria viável a aplicação obrigatória dos Sistemas de Resolução de Conflitos, de maneira prévia à propositura da ação judicial?

Palavras-chave: Sistema de Resolução de Conflitos; comparação; obrigatoriedade.

ABSTRACT

This research aims to bring forth a comparative study between the Brazilian Alternative Dispute Resolution System and the one in the State of California, located in the United States, analyzing the legal provisions, functioning, application, and potential effects. The methodology employed is based on bibliographic sources, general and specific legislations, and internet pages. In the Californian regulations, alternative means of resolving conflicts, particularly in family-related matters such as custody, divorce, and alimony, are directly referred to the "Conciliation Court" for peaceful and preliminary treatment. It is worth emphasizing that according to state electronic records, the success rates and visibility of this Californian resource prove viable and highly beneficial to the parties involved, as it prioritizes relationships and their maintenance through decisions reached on a common ground that is advantageous to everyone. In contrast, in Brazil, in accordance with national laws, the holding of conciliation and mediation hearings may be rejected during the course of the legal proceedings, despite legal provisions encouraging their use. In light of this, the question arises: Would it be feasible to make the use of Alternative Dispute Resolution Systems mandatory, as a prerequisite to filing a lawsuit?

Introdução

No tocante a cultura de uma nação, há que se pensar nas crenças, hábitos e costumes, os quais são aplicados rotineiramente no cotidiano. No Brasil, se reflete em demasia, a cultura dos litígios, onde, involuntária e inconscientemente, acredita-se que apenas os serviços prestados pelo Poder Judiciário, obterão êxito em solucionar divergências advindas da vida em sociedade. Destarte, para o leque de impasses sociais que cercam a população, haverá um único e justo caminho a ser tomado: o processo judicial.

Consoante aos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, na pesquisa Justiça em Números 2022, o Brasil encerrou o ano de 2021 com mais de 77 milhões de processos em tramitação, número este que revela uma quantidade exacerbada de demandas encaminhadas ao Poder Público, tornando um sistema moroso e aos olhos dos usuários, estritamente insatisfatório.

Com o fito de atenuar gradativamente esses fatores, o advento do Novo Código de Processo Civil, buscou inserir à gestão estatal, a promoção das soluções consensuais dos conflitos, sempre que houver possibilidade, além de competir ao juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, o estímulo desta prática, sem embargo de existir processo judicial em curso, conforme o disposto no artigo 3º do referido dispositivo legal. Todavia, há certa resistência e desconfiança da sociedade, no momento de demandar ao Judiciário, uma vez que desconhecem as perspectivas e oportunidades dos Sistemas Alternativos.

Consoante a isto, ao buscar um estudo comparado de determinados mecanismos e processos de resolução de conflitos no Sistema Legislativo Norte Americano, de maneira minuciosa nos dispositivos legais do Estado da Califórnia, que possuem aplicação obrigatória, com o intuito de observar a viabilidade e as possíveis melhorias ao Sistema Legislativo Brasileiro, visto que esta nação possui desenvolvimento jurídico, social e econômico notórios mundialmente, suas decisões e leis são de grande valia e apreço dos estudiosos, vez essa que trazem consigo conhecimentos potencialmente aplicáveis.

Ante a ausência normativa sobre a obrigatoriedade do Sistema de Resolução de Conflitos no Brasil, a análise e o estudo comparado recebe caráter relevante ao passo que, tem força para contribuir com a evolução jurídica e desenvolvimento legislativo.

A pesquisa será produzida sob a utilização de artigos científicos, legislações, resoluções, documentos estatísticos, revistas indexadas e *websites*. Insta salientar que este trabalho terá fundamento qualitativo, visto que os dados serão analisados, buscando a compreensão do problema, e tem como princípio a busca bibliográfica e legislativa, com o fito de analisar a viabilidade da obrigação do Sistema Multiportas.

Por derradeiro, é cabível mencionar que o trabalho se dará na seguinte abordagem: 1) O histórico do Sistema de Resolução de Conflitos no Brasil; 2) Estudo comparado com os Estados Unidos e; 3) Considerações Finais.

Discussão teórica:

1. Histórico do Sistema de Resolução de Conflitos no Brasil

O Sistema de Resolução de Conflitos, também conhecido como Sistema Multiportas, define-se como um método autocompositivo, onde os litigantes buscam auxílio para atingirem uma solução amigável e satisfatória, rapidamente e de maneira econômica. Neste âmbito, leciona Lilia Maia de Moraes Sales e de Cilana de Moraes Soares Rabelo, demonstrando a preciosidade do diálogo e a pacificação por meio dos mecanismos, ora citados:

Nesse contexto é importante desapegar-se da visão de que só é possível a resolução de um conflito por um caminho exclusivo ou quando houver intervenção estatal e passar a construir a ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes. [...] Esses mecanismos possíveis, entre os quais citam-se a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, colocam-se ao lado da tradicional jurisdição como uma opção que visa vincular o tipo de conflito ao meio de solução apropriado, apresentando-se também como **mecanismos de inclusão social, na medida em que as partes se tornam corresponsáveis pela construção de uma resolução mais adequada para suas contendas, e, ainda, de pacificação social, já que um dos objetivos dos mesmos é que as partes aprendam a administrar seus conflitos por meio do diálogo.** (grifo nosso) (Lilia Maia de Moraes Sales e de Cilana de Moraes Soares Rabelo, páginas 75 e 76, 2009)

Cabe mencionar que esse mecanismo, não é uma novidade na sociedade, vez que é utilizado ao longo do desenvolvimento da humanidade e embora não seja factível indicar o marco inicial específico, são conhecidos registros de sociedades

antigas, que utilizavam deste recurso, como podemos citar no Ocidente e no Direito Romano, por exemplo.

Assim, conforme ilustra Tartuce, com o decurso temporal e a evolução social, a ampliação de perspectivas sobre a composição de demandas, mostrou-se necessária. Vejamos:

“É inegável a ampliação da visão, nos últimos anos, no sentido de que o processo judicial não constitui a via adequada para a composição de todos os conflitos, devendo o Estado oferecer outros mecanismos para garantir o acesso a justiça” (TARTUCE, 2016, p. 04).

Conduzindo-se ao desenvolvimento deste recurso no Brasil, com base no Guia de Conciliação e Mediação, desenvolvido pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), este movimento facilitador de acesso à Justiça iniciou na década de 70, pois os jurisdicionados demandavam por alterações legislativas, com fulcro à otimizar as relações sociais levadas ao Judiciário.

Insta mencionar que neste período, ponderou a importância das técnicas corretas, durante os processos de autocomposição, como um meio eficiente de que as partes solucionem as diferenças pessoais, conduzidas sobre as percepções próprias, ambiente propício para o diálogo e o entendimento mútuo.

Nessa linha, no ano de 1995, entrou em vigor, a Lei 9.099, que dispõe, dentre outros assuntos, a respeito dos Juizados Especiais, publicada com brilhantismo, visto que sustenta, sempre que houver possibilidade a concretização de conciliações. Vejamos o Artigo 2º deste dispositivo legal:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, **sempre que possível, a conciliação** ou a transação (grifo nosso).

No Código Civil de 2002, o artigo 840 demonstra a licitude aos atos dos indivíduos que conduzam a finalidade de acordar, acerca das demandas, por meio de concessões, inserindo as partes como atuantes essenciais na solução do litígio.

É cediço que o desenvolvimento legal se faz com alterações e inovações dos dispositivos jurídicos. Dessa forma, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125, composta por dezenove artigos, com o intuito de dispor sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos no

âmbito do Poder Judiciário e fornece à sociedade outras providências de similar sentido.

Assim, dentre as abordagens presentes nesta Resolução, foi prevista a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e os Centros Judiciários de Resolução de Conflitos, também conhecidos como CEJUSC, nos artigos 7º e 8º, respectivamente. A criação desses espaços possuem caráter de incentivar à prática dos métodos alternativos de Resolução de Conflitos, trazendo tais meios a serem elementares no que tange à paz social.

Outro aspecto relevante abordado na Resolução nº 125 é a importância concedida à capacitação e uso das técnicas corretas aos conciliadores e mediadores, estabelecendo um local de destaque aos cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, que compete aos Tribunais concederem os mesmos antes da instalação, ainda que o façam mediante parcerias.

Segundo o descrito no artigo 15, o Portal da Conciliação foi criado com o condão de publicar as diretrizes dos conciliadores e mediadores, relatórios gerenciais dos programas, compartilhamento de boas práticas e informações relevantes, estabelecimento de fóruns de discussão, publicação de notícias e relatórios de atividades da chamada “Semana da Conciliação”.

Essa ferramenta conduz a um avanço notório, atribuindo aos colaboradores, comunicação e informação necessárias a um funcionamento eficiente e prático.

Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça, no Guia de Conciliação e Mediação, menciona que:

Nesse sentido, diante dos resultados positivos desses projetos piloto e diante da patente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução 125. Os **objetivos** dessa Resolução estão indicados de forma bastante taxativa: i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º); ii) **incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição** (art. 4º); iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º). De fato, com base nos considerandos e no primeiro capítulo da Resolução 125, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça tem envidado esforços para mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta. **Não apenas de forma mais ágil e como solucionador de conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Em suma, busca-se mudar o “rosto” do Poder Judiciário. (grifo nosso)** (Guia de Conciliação e Mediação, página 12, 2015)(grifamos)

Ante o exposto, denota-se a relevância da edição dessa medida, pois a autocomposição dos conflitos sociais traz benefícios como a finalização da demanda em menor tempo, a satisfação das partes - pois alcançam a resposta em conjunto, melhora no acesso à Justiça, intensificando a cultura pacífica de resolução de conflitos, a concessão de uma Justiça efetiva e acessível e a redução de custos ao Estado. De igual forma, com vistas à evolução trazida por essa Resolução, demonstrou a Juíza Valeria Ferioli Lagrasta, a saber:

O advento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, instituída pela Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, cujo objetivo é a melhora da prestação jurisdicional, através do incentivo à utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, que lava à pacificação social, tornando efetivo o princípio constitucional brasileiro do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil), contribuiu muito para essa evolução. (LAGRASTA, 2013, p.341) (grifos nossos)

Ante a isso, novos horizontes foram vislumbrados para outros dispositivos editados posteriormente, fundadas em um mesmo propósito: regular, orientar e estimular as formas de resolução adequada dos conflitos, como a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, (Código de Processo Civil) e a Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação). Portanto, insere-se que a Resolução nº 125 de 2010 do CNJ, evidenciou um marco para o Sistema Multiportas no Brasil.

Segundo Bessa (2013), a implementação da Resolução nº 125/2010 do CNJ tem demonstrado resultados positivos no Sistema Brasileiro, auxiliando para a redução do número de processos judiciais e para a pacificação social. O autor destaca que a política de tratamento adequado dos conflitos tem sido bem recebida pelos indivíduos, que buscam cada vez mais soluções alternativas para a resolução de conflitos.

Por conseguinte, verifica-se um avanço significativo na legislação brasileira com o advento desta Resolução, porque busca implementar gradativamente na sociedade um mecanismo da Justiça, acessível e humanizado, conduzindo os litigantes a um acordo, construído em conjunto, promovendo a paz e a satisfação daqueles que procuram o serviço de resolução de conflitos.

Seguindo às propostas legislativas acerca da Resolução Adequada de Conflitos, o Código de Processo Civil, também buscou valorizar a aplicação desses métodos alternativos, visto que contribuem massivamente à construção de aprimoramentos das soluções dos litígios. Esse instrumento legal dispõe acerca do

estímulo claro e objetivo à solução consensual dos conflitos, ou seja, a uma solução onde haja interação e contribuição dos envolvidos, conforme o disposto no Artigo 3º do CPC:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei.

§ 2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.**

§ 3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.** (grifo nosso)

O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 165, prevê que "o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) III - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes", restando evidente que em todo o momento em que for estabelecido a conciliação entre requerente e requerido, mostra-se benéfico e cabível no desenvolver do processo.

Há que se ressaltar o previsto no artigo 319 do CPC, visto que existe, legalmente ao autor, a opção de manifestar-se pela realização ou não da audiência de conciliação e mediação, e visto que no Brasil há certo descrédito a esses meios, demonstrando fortemente a cultura do litígio presente no país: " Art. 319. A petição inicial indicará: (...) VII - **a opção do autor pela realização ou não** de audiência de conciliação ou de mediação.(...)".

Vejamos ainda o disposto no artigo 334, §5º do referido diploma processual: " § 5º O **autor** deverá indicar, na petição inicial, seu **desinteresse** na autocomposição, e o **réu** deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência."

Visto que as partes alcançam um acordo através dos métodos adequados de conflitos, subsiste um papel de extrema relevância àquele que conduzirá a sessão de conciliação ou mediação, sabendo disso o Código de Processo Civil resguardou um espaço para eles - artigos 165 a 175 - ponderando aspectos relevante sobre a aplicação de técnicas negociais correlatas à situação, princípios e impedimentos, por exemplo.

Indispensável frisar que o Código de Processo Civil no Artigo 165, § 2º e 3º visam conceituar e diferenciar, por sua vez, os institutos da Conciliação e da Mediação, bem como, pontuar a atuação do terceiro imparcial envolvido no processo de resolução do conflito. Analisemos a seguir, *ipsis litteris* do dispositivo legal supramencionado:

§ 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ulteriormente ao Código de Processo Civil, a Lei nº 13.140 de junho de 2015, foi publicada, com 48 (quarenta e oito) artigos, como um marco essencial acerca da mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, alterando e revogando certos dispositivos legais, visando o estímulo à cultura de resolução de conflitos com opções autocompositivas. Inicialmente, no artigo 1º, parágrafo único, o legislador apresentou o conceito legal de mediação, vejamos:

Considera-se **mediação** a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (grifamos).

A lei transparece que a utilização da mediação, é um meio adequado para resolver problemas sociais e sendo assim, deve ser incentivada em diferentes esferas, como por exemplo nas relações de consumo e administração pública. Nas pautas trazidas na ótica do artigo 2º, ficou estabelecido as diretrizes principiológicas para o método: boa-fé, confidencialidade, busca do consenso, autonomia da vontade das partes, informalidade, oralidade, isonomia aos envolvidos e a imparcialidade do mediador.

Ante o que fora discutido até este momento, afere-se que os meios utilizados para solução adequada de conflitos no Brasil, são estudados e analisados há um tempo considerável, visto que têm exímio potencial para auxiliar as partes a

resolverem as controvérsias, reduzir o tempo do curso processual e assim, reduzir a quantidade de processos encaminhados ao Juiz, para uma sentença.

No Brasil, algumas alterações legislativas foram executadas, a fim de que o Sistema Multiportas tenha amparo e justificativa legal plausíveis para resultados efetivos, diante disso para complementar essa análise e entender a viabilidade de aplicar esses métodos de maneira obrigatória, serão apresentadas a seguir, de maneira breve e explicativa, alguns aspectos relevantes sobre as legislações dos Estados Unidos, especificamente o da Califórnia.

2. Importância do Estudo Comparado para o âmbito jurídico

Para entendermos o quão valioso é o estudo comparado entre as legislações, é indispensável analisar o conceito, finalidade e reflexos ao aplicá-lo. O Direito Comparado é uma disciplina que envolve a análise de legislações de diversos países, buscando semelhanças ou diferenças, tomando em pauta os princípios, instituições e jurisprudências.

No que tange ao motivo da aplicabilidade deste recurso do âmbito jurídico, segundo René David (1953, pág. 80), há a possibilidade real de que o jurista conheça melhor a cientificidade que existe no ordenamento nacional, vez que terá um olhar sólido sobre as estruturas e as interações dos princípios com os demais sistemas legislativos.

A preciosidade do Direito Comparado como base da formação do jurista e da ordem jurídica, é abordada por Felipe de Solá Cañizares (1954, pág. 118-120) e René David:

O direito comparado é um instrumento essencial de cultura geral para o jurista, porque sem ele, como sem a história da qual ele é complemento e homólogo, sem ele não é possível chegar a conclusões que ultrapassam a porta do direito particular e não se pode encontrar a universalidade que postula toda verdadeira ciência. (1950, página 683-684) (grifo nosso)

A vertente da ciência comparativa, como paradigma do olhar para o ordenamento jurídico nacional foi demonstrada por José de Oliveira Ascensão, vejamos:

A Ciência do Direito tem a lucrar muito com estes ensinamentos. **Se o legislador se inspirou em leis estrangeiras, o conhecimento dessas**

leis favorece a compreensão da lei nacional. Assim acontece, no mais alto grau, quando o legislador se remeteu servilmente ao modelo alheio. Frequentemente aparecem trechos legais que por si não fazem sentido, e que só se iluminam quando se descobre que são uma transposição de uma fórmula vigente no estrangeiro[...].(1994, p. 113). (grifo nosso)

De modo a exemplificar o Direito Comparativo na prática, o Brasil, com relação às recepções legislativas que ocorreram, o Estado brasileiro se apresenta com atualizações com o que existe de avançado no Direito Internacional, consoante o lecionado por Ana Lúcia de Lyra Tavares:

O texto constitucional de 88 não foge à regra dos anteriores: é **documento atualizado com as mais recentes tendências do constitucionalismo contemporâneo, incorporando as principais inovações do direito estrangeiro**, em especial no campo dos direitos e garantias fundamentais.(1991, p. 74) (grifo nosso)

Visto que, o Direito com foco em realizar comparações legislativas estrangeiras, possui caráter significativo e relevante no tocante ao desenvolvimento jurídico do Brasil, serão apontadas as legislações e funcionamento do Sistema Adequado de Resolução de Conflitos nos Estados Unidos.

Ante a visita ao site *California Courts: The Judicial branch of Califórnia*, é reservado dentro da plataforma um espaço, para explicações e resultados dos meios alternativos de resolução de conflitos, e é possível entender que habitualmente as práticas alternativas são utilizadas no âmbito familiar. Segundo o *Family Code* (tradução da autora: Código Familiar), a jurisdição competente para ações que envolvam o núcleo familiar é o Tribunal de **Conciliação** de Família, consoante o disposto no artigo 1830 do referido dispositivo legal:

1830. (a) When a controversy exists between spouses, or when a controversy relating to child custody or visitation exists between parents regardless of their marital status, and the controversy may, unless a reconciliation is achieved, result in dissolution of the marriage, nullity of the marriage, or legal separation of the parties, or in the disruption of the household, and there is a minor child of the spouses or parents or of either of them whose welfare might be affected thereby, the family conciliation court has jurisdiction as provided in this part over the controversy and over the parties to the controversy and over all persons having any relation to the controversy. (b) The family conciliation court also has jurisdiction over the controversy, whether or not there is a minor child of the parties or either of them, where the controversy involves domestic violence.

(Tradução da autora: Quando a controvérsia existir entre cônjuges, ou quando a controvérsia estiver relacionada à custódia de crianças ou existir

entre os pais, independentemente do estado civil, e a controvérsia possa ao menos alcançar a reconciliação, resultar em dissolução do casamento, nulidade do casamento ou separação legal das partes, ou na desestruturação do lar, e houver uma criança menor de idade dos cônjuges ou dos pais ou de um deles cujo bem-estar possa ser afetado por isso, **o tribunal de conciliação familiar tem jurisdição**, conforme previsto nesta parte, sobre a controvérsia, as partes envolvidas na controvérsia e todas as pessoas relacionadas à controvérsia. (b) O tribunal de conciliação familiar também tem jurisdição sobre a controvérsia, independentemente da existência de uma criança menor de idade das partes ou de um deles, quando a controvérsia envolver violência doméstica. - grifo nosso)

Em consideração a isso, assimila a efetividade e aplicabilidade da jurisdição do Tribunal de Conciliação, no que diz respeito a mediação obrigatória, ou seja como pré requisito da ação judicial, nas demandas da seara familiar, estado civil dos genitores e o bem-estar do menor de idade, visto que é a instância competente na Califórnia para dirimir tais controvérsias.

Cabe ainda frisar que embora seja um sistema amplamente executado nesta esfera, existem ainda, ações que impossibilitam o mecanismo conciliatório de resolução de conflitos. Vejamos, *ipsis litteris*, o disposto em lei, sobre as situações de impossibilidade da mediação obrigatória:

1775.4. An action that has been ordered into arbitration pursuant to Section 1141.11 or 1141.12 may not be ordered into mediation under this title, and an action that has been ordered into mediation pursuant to Section 1775.3 may not be ordered into arbitration pursuant to Section 1141.11.

1775.5. The court shall not order a case into mediation where the amount in controversy exceeds fifty thousand dollars (\$50,000). The determination of the amount in controversy shall be made in the same manner as provided in Section 1141.16 and, in making this determination, the court shall not consider the merits of questions of liability, defenses, or comparative negligence.

(Tradução da autora: 1774.4 **Uma ação que tenha sido ordenada para a arbitragem** de acordo com a Seção 1141.11 ou 1141.12, não pode ser ordenada para a mediação sob este título, e **uma ação que tenha sido ordenada para a mediação** de acordo com a Seção 1775.3 não pode ser ordenada para a arbitragem de acordo com a Seção 1141.11.

1775.5 **O tribunal não ordenará** que um caso encaminhe para a mediação quando o valor em controvérsia exceder cinquenta mil dólares (US \$50.000). A determinação do valor em controvérsia será feita da mesma forma que a prevista na Seção 1141.16 e, ao fazer essa determinação, o tribunal não considerará o mérito de questões de responsabilidade, defesas ou negligência comparativa.)(grifamos)

Em suma, mediante o que fora apresentado e os dados colhidos no site *California Courts*, neste Estado dos EUA, a maioria dos embates da seara cível é resolvida dispensando o processo judicial, e consequentemente, sem julgamento, através das estratégias do Sistema Alternativo de Disputas, considerando a informalidade, menos tempo e menor custo aos litigantes e ao governo. Importante mencionar ainda, o alto grau de satisfação das partes, pois em contrapartida com um julgamento, haverá um vencedor e um perdedor, no entanto no que diz respeito a “*Alternative dispute resolution*”- em português: Resolução Alternativa de Disputas - ADR”, os litigantes podem encontrar caminhos vantajosos para todos e atingir seus objetivos reais.

3. Perspectivas do Sistema de Resolução de Conflitos como requisito para ingresso da ação no Brasil

Como visto nos EUA, no Estado da Califórnia, o Tribunal de Conciliação é reconhecido e amplamente utilizado socialmente, visto que há no ordenamento jurídico a obrigação e a população valida os métodos alternativos de resolução de conflitos.

Deste modo, tendo como princípio norteador o apresentado sobre a relevância do estudo comparado para a evolução do sistema jurídico local, é imperioso avaliar as possíveis vertentes benéficas e danosas, se, eventualmente este sistema abrangesse o Brasil.

Sobre a mediação, utilizada como instrumento de pacificação social, já mencionou Spengler e Spengler Neto (2012, pág. 37):

A **mediação é a melhor fórmula** até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumando a busca pela segurança, previsibilidade e certeza jurídicas para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos. Portanto, as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. (Spengler e Spengler Neto, 2012, página 37) (grifo nosso)

Assim, ante o descrito pelos autores acima, a mediação é um dos métodos indicados para pautar negociações e tomada de decisões, visto que atingem a

autonomia pessoal, a cidadania, a democracia e os direitos humanos. Consideremos o lecionado pelo Instituto de Mediação, o conceito propriamente da mediação:

É um método extrajudicial de resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa, o mediador, escolhidos pelas partes envolvidas no conflito, atua como **facilitador da interação e do diálogo entre as partes**. As pessoas envolvidas são conduzidas a uma maior compreensão das respectivas posições e interesses, o que contribui para que elas mesmas, de forma cooperativa, encontrem as melhores soluções para satisfazer os seus respectivos interesses, preservando o relacionamento”. (INSTITUTO DE MEDIAÇÃO ARBITRAGEM, 2017, s.p.)(grifamos)

Noutra perspectiva, tem-se a conciliação, importante e de extremo auxílio no que corresponde ao alcance da pacificação social e resolução efetiva de conflitos, ao encontro a essa premissa:

Tem-se que a conciliação extrajudicial se apresenta **como a melhor opção para a efetividade do processo civil contemporâneo**, haja vista que sequer há a existência de um processo judicial. Salienta-se que, pelo fato de ser uma conciliação que ocorre em regra em Centrais e Câmaras, **fora do ambiente forense, as expectativas de conciliação são maiores**, haja vista que a mera propositura de uma ação judicial, bem como o comparecimento das partes em um fórum, podem aumentar o clima de competição e rivalidade, o que reduz ainda mais as chances de autocomposição (MUNIZ, 2017, p. 103) (grifos nossos)

Conforme o disposto no Manual de Mediação Judicial, há o conceito expresso e os objetivos na aplicação da técnica da Conciliação:

A **conciliação** pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. [...] [...] pode-se afirmar que a conciliação no Poder Judiciário busca: i) **além do acordo, uma efetiva harmonização social das partes;** ii) **restaurar, dentro dos limites possíveis, a relação social das partes;** iii) **utilizar técnicas persuasivas, mas não impositivas ou coercitivas para se alcançarem soluções;** iv) **demorar suficientemente para que os interessados compreendam que o conciliador se importa com o caso e a solução encontrada;** v) **humanizar o processo de resolução de disputas;** vi) **preservar a intimidade dos interessados sempre que possível;** viii) **visar a uma solução construtiva para o conflito, com enfoque prospectivo para a relação dos envolvidos;** viii) **permitir que as partes sintam-se ouvidas;** e ix) **utilizar-se de técnicas multidisciplinares para permitir que se encontrem soluções satisfatórias no menor prazo possível.** (Manual de Mediação Judicial, 2016, páginas 23,24.) (Grifos nossos)

Destarte, ante os objetivos e aplicações é visível o conjunto de benefícios ao estudar a possibilidade do implemento do Sistema Adequado de Conflitos, de maneira prévia à demanda judicial.

Acerca destas benesses, analisemos o que alguns estudiosos dizem:

Inúmeras são as vantagens sobrevividas da solução consensual do conflito, sendo a **pronta pacificação** a maior delas. Outras vantagens reflexas são: **a diminuição significativa de custos financeiros e emocionais; a celeridade com que se resolve o conflito; a sensação de controle, pelas próprias partes, do procedimento, dando-lhes maior satisfação e segurança; a maior possibilidade de se levar a efeito o acordo realizado, justamente porque foram elas próprias que o firmaram.** (BUZZI, 2017, p.270) (grifos nossos)

Com efeito, a ideia de uma corte de múltiplas portas, qual seja, um tribunal comprometido em apoiar e induzir a adoção de métodos mais adequados de resolução de disputas, tais como a mediação, a conciliação, a negociação, a avaliação neutra, a arbitragem entre outros [...], **concorrem para a redução da sobrecarga dos mecanismos adjudicativos, contribuem para o empoderamento e a satisfação dos vários protagonistas.** (VASCONCELOS, 2017, p.86)

A mediação tem como vantagens principais o fato de ser **rápida, confidencial, econômica, justa e produtiva.** O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial. A maioria dos casos é resolvida em **dois ou três encontros**, que pode demorar uma ou duas horas [...] (CALMON, 2015, p. 113).

À vista do que fora supramencionado, os proveitos que decorrem do Sistema de Resolução de conflitos previamente à demanda judicial, são diversos, como a economia temporal no deslinde dos conflitos, eficiência nas demandas, a redução do tempo no alcance dos acordos, empoderamento das partes envolvidas, preservação dos relacionamentos e maior flexibilidade na tomada de decisões.

De maneira mais detalhada, as soluções são personalizadas para os envolvidos, levando em consideração as circunstâncias individuais, auxiliando ainda na preservação das relações, visto que os acordos são obtidos com mecanismos de colaboração dos integrantes, inserindo-os como personagens empoderados no protocolo de conciliação ou mediação.

Segundo dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, na Pesquisa denominada por Justiça em Números, anualmente, após a implementação da Resolução nº 125, de forma gradativa, o percentual da utilização e homologação de acordos têm aumentado, demonstrando assim a eficácia dos métodos e auxílio destes ao Poder Judiciário.

No entanto, cabe neste ensejo as possíveis desvantagens da aplicação obrigatória no Brasil, pois para analisar a viabilidade íntegra dessa alteração legislativa, todos os campos têm de ser apontados. Como foi apontado na referência à legislação do Estado da Califórnia, determinadas demandas, balizadas pelo valor e/ou complexidade da causa, não podem ser direcionadas ao Tribunal de Conciliação.

Isso posto, caso a obrigatoriedade fosse adotada no Brasil, utilizá-la em todas as causas, ponderando apenas as vantagens, poderia configurar negligência legislativa e processual, especialmente em lides que carecem de análise minuciosa, pois o método utilizado de maneira imprecisa ocasionaria prejuízos.

Há ainda que apontar o descrédito da sociedade frente ao Sistema de Resolução de Conflitos, que se fosse instituído de maneira a ser requisito indispensável à propositura da ação, poderia acarretar em acordos realizados indistintamente, vez que, feito isso, seria reportado ao Juiz propriamente dito e cumpriria, de qualquer modo a obrigatoriedade, mas o objetivo da pacificação social e resolução do conflito não seria alcançado com a mediação ou conciliação.

Outro obstáculo, no que concerne a implementação do referido sistema, é a infraestrutura e a capacitação insuficientes para receber e adequar a essa possibilidade, pois no Brasil ainda existem desafios nesse sentido, elaborando assim chances de comprometer a confiança das partes envolvidas e a qualidade do serviço prestado. Vejamos o disposto no artigo Mediação e Conciliação Judicial – A Importância da Capacitação e de seus Desafios:

Com essa formação, os profissionais da área do Direito possuem dificuldades em compreender o novo cenário exigido pela sociedade e apresentado pelos meios adequados ou consensuais de solução de conflitos. Cenário este que apresenta o diálogo como principal ferramenta na solução do problema, que possui como base a cooperação, o ganha-ganha, a escuta-ativa, a participação ativa e poder de decisão das pessoas envolvidas. Há assim um choque de realidades. De um lado a formação normativa, autoritária, não dialogada, adversarial e litigiosa; de outro uma proposta que requer uma formação interdisciplinar, que fortalece as pessoas na solução do conflito, aposta no diálogo e que incentiva a cooperação e a ressignificação dos conflitos.(SALES, Lília Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Página 258 e 259, 2014.)(grifamos)

Ante o exposto, com a evolução jurídica, social e tecnológica, as dificuldades de reunir capital humano para capacitação e treinamento adequado, se tornou

escasso e árduo o processo, e caso houvesse a obrigatoriedade do Sistema Multiportas, a habilitação para atuar nos procedimentos haveria de ser detalhada e minuciosa, para atingir os devidos fins.

E por fim, há de ser alocado como um possível empecilho o dispositivo constitucional, o Artigo 5º, inciso XXXV, que prevê o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, onde a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer tipo de lesão e/ou ameaça de direito.

O estudioso José Arnaldo da Fonseca, leciona que não há que se dizer em contrariar o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição estatal, apontando que o acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, de maneira alguma impede que o legislador proponha a criação de um novo modelo e mecanismo de resolver o conflito, vejamos:

Regra de máxima amplitude, o inciso XXXV do art. 5º da CF/88 preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo evidente que não cogita só de lei, mas também abrange os atos dos agente públicos, que tencionem obstar o acesso à justiça. Esse acesso formal aos órgãos judiciários não impede que o legislador – não o afastando, por vedação constitucional – possa fixar um novo modelo de solução de litígios antes de eventual ingresso em juízo, uma instância alternativa em ordem a poder se observar outro ditame de matriz constitucional: a solução de pendências em tempo razoável, sem quebra do sistema. (José Arnaldo, páginas 49-59, 2009)

Vislumbra-se então que, quando adotados tais métodos, não há óbice ao direito de ação, pois o princípio da decisão informada, consoante o disposto no artigo 1º da Resolução CNJ 125 de 2010, orienta a maior clareza às partes acerca de todo procedimento, incluindo a busca pela aplicação do melhor direito.

Considerações finais

Este trabalho buscou comparar as legislações brasileira e norte-americana, com o tema de resolução adequada de conflitos, evidenciando o estudo da viabilidade da obrigatoriedade desse sistema. No decorrer da investigação e análise dos dados, foi percebida a necessidade de encontrar meios eficazes para resolver os conflitos, com vistas a evitar a morosidade, o sentimento de injustiça e por vezes, até mesmo a insatisfação das partes.

A morosidade processual trata-se de um problema latente no contexto jurídico, ocasionando assim em ineficiência e descrédito no mecanismo de resolução de conflitos pelo Poder Judiciário. Os efeitos dessa problemática mostra-se como uma dicotomia: aos jurisdicionados, que vislumbram as demandas postergadas e eventualmente, esquecidas, quanto às autoridades, que enfrentam rotineiramente a sobrecarga de processos e tropeços ao encontrar soluções jurídicas eficientes.

Isso posto, a pesquisa mostrou-se relevante, no sentido de avaliar a possibilidade da implementação da obrigatoriedade no Brasil, fundamentado na necessidade de buscar caminhos que tornem o sistema ágil, efetivo e satisfatório aos envolvidos. Embora este recurso legal não disponha de um reconhecimento social notório, possui potencial considerável para transformar a forma como a comunidade lida com os conflitos, permitindo soluções rápidas, adequadas e flexíveis às necessidades individuais.

Assim, cabe mencionar que os objetivos gerais deste estudo foram analisar e comparar as legislações brasileira e norte-americana, no que se refere aos sistemas alternativos de resolução de lides, com vista disso, foram pontuados ainda, os objetivos específicos: compreender o funcionamento dos mecanismos, entender a forma de aplicação no Brasil e nos Estados Unidos, além de verificar a viabilidade da obrigatoriedade no contexto nacional. Esta seara de verificação comparada se mostrou valiosa para o desenvolvimento de inovações legislativas e na identificação de práticas melhores ao país, que adequam-se à territorialidade local.

Insta reforçar que a fundamentação metodológica e teórica adotada baseou-se em analisar legislações, livros, revistas indexadas e artigos científicos pertinentes ao tema. A pesquisa seguiu a abordagem qualitativa, por meio de levantamento de dados e buscas documentais, permitindo vasta compreensão acerca das questões trazidas à baila.

No desenvolver da pesquisa foi possível compreender o funcionamento obrigatório na Califórnia e a opção que, requerente e requerido possuem pela realização das audiências de conciliação e mediação no Brasil, percebeu ainda, a

valorização que esses recursos possuem em solo norte-americano e os resultados positivos deles.

Dessa maneira, afere a possibilidade de eventualmente trazer esse instituto ao Brasil, desde que haja divulgação em massa sobre os benefícios de tais métodos, inovações legislativas que se adaptem à nova estratégia processual, pois com coerência legal, haverá redução nas ações direcionadas ao juiz, e ainda, estabelecer taxativamente os conteúdos permitidos, com o intuito de prevenir situações de acordos realizados em circunstâncias inadequadas.

É imperioso ressaltar que a adoção e implementação desse recurso ao sistema legislativo brasileiro, importará análises cuidadosas e pontuais, tomando em consideração as peculiaridades sociais e jurídicas, as garantias constitucionais e os princípios fundamentais que regem este setor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. O direito: introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

BESSA, Leonardo Roscoe. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. In: Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro, Belo Horizonte, v. 21, n. 83, p. 15-47, jan./mar. 2013.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. 2015. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça).

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016, pp. 23-24.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. O princípio da Cooperação e a Audiência Prevista no Artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Revista FONAMEC. Rio de Janeiro, v.1 nº1, pág.263-272. Maio. 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2023.

CALIFORNIA COURTS. Rules of the Court. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/rules.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2023, às 18:22.

CALIFORNIA LEGISLATIVE INFORMATION. Código de Processo Civil da Califórnia. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=CCP&division=&title=11.6.&part=3.&chapter=&article=. Acesso em: 22 de maio de 2023, às 19:12.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. 3. ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números. Brasília, DF, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º dez. 2010.

DAVID, René. Le droit comparé enseignement de culture générale. Revue Internationale de Droit Comparé, Paris, a. 12, n. 4. out./dez. 1950.

EMMERSON, Henry. Compulsory mediation in the United States: a comparative analysis. Washington and Lee Law Review, v. 75, n. 2, p. 1037-1072, 2018.

FONSECA, José Arnaldo da. Jurisdição estatal e jurisdição arbitral: conflito aparente. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, a. 6, n. 23, p. 49-59, out./dez. 2009.

GALLANT, Kenneth A.; MCCONNELL, William H. The consequences of mandatory mediation: empirical evidence from a federal district court. Journal of Empirical Legal Studies, v. 7, n. 3, p. 501-529, 2010.

Instituto de Mediação e Arbitragem. Conceito de Mediação, 2017. Disponível em: <<https://www.imab-br.net/>> . Acesso em: 2 de junho de 2023, às 15:27.

LAMBERT, Mary. Mandatory mediation: a comparative study of four jurisdictions. Legal Services Society, 2003.

MAIA, Renata Christiana Vieira; BARBOSA, Vivianne Pêgo de Oliveira. A obrigatoriedade da mediação no Brasil: a mediazione obbligatoria in Brasile. Revista de Direito e Política, v. 6, n. 1, p. 78-97, 2018. Acesso em 26 de abril de 2023 às 09:54.

MUNIZ, Fabiana Miranda. A efetividade dos meios alternativos de solução de conflitos no processo civil contemporâneo. Curitiba: CRV, 2017, p. 103.

NUNES, Marcelo Andrade. A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. In: Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 19, n. 120, p. 129-147, jan.fev., 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito comparado e seu estudo. Vol. 7, 1955. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p139.pdf. Acesso em 08 de maio de 2023, às 18:03.

SALES, Lilia Maia de Moraes; CHAVES, Emmanuela Carvalho Cipriano. Mediação e conciliação judicial-a importância da capacitação e de seus desafios. Sequência (Florianópolis), p. 255-279, 2014.

SALES, Lilia Maria de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos - instrumentos de democracia. Revista de Informação Legislativa, ano 46, n. 0 182, p. 75-88. Brasília, 2009.

SCHMIDT, Gustavo. Por uma nova cultura de solução de conflitos. Justiça e Cidadania, Ed.224, abr.2019. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/por-uma-nova-cultura-de-solucao-de-conflitos/>>. Acesso em: 11 de junho de 2023.

SENADO FEDERAL. Anotações sobre o Poder Judiciário Americano. Brasília a. 33 n. 129 jan./mar. 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176396/000506413.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 de junho de 2023 às 23:44.

SENADO FEDERAL. Debatedores defendem mediação pré-processual obrigatória antes de ações judiciais. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/28/debatedores-defendem-mediacao-pre-processual-obrigatoria-antes-de-acoes-judiciais>. Acesso em: 13 de junho de 2023, às 22:11.

SOLÁ CAÑIZARES, Felipe de. Iniciación al derecho comparado. Barcelona: Instituto de Derecho Comparado, 1954.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2016.

TAVARES, Ana Lúcia de Lyra. A constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. Revista de Informação Legislativa. Brasília, a. 28, n. 109, jan./mar. 1991.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. 5.ed.São Paulo: Método 2017.